



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 263, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 23 -

Parágrafo único – É assegurada a gratuidade ao idoso, mediante a apresentação de documento de identificação idôneo, em estádios de futebol e ginásios esportivos, bem como nos museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal. (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após sete anos tramitando no Congresso, o Estatuto do Idoso foi aprovado em setembro de 2003, representando um grande avanço nos direitos desta parcela de brasileiros, que já ultrapassaram a idade de (60) sessenta anos e muito contribuíram para o país.

O Estatuto do Idoso chegou num momento em que as taxas de natalidades estão diminuindo e a população da terceira idade só tende a crescer, sendo a longevidade um fato consumado, garantido pelos avanços da medicina e pelas pesquisas genéticas. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, esta população até o ano de 2025 será o dobro da atual.

O artigo 23 dessa Lei já proporciona desconto de 50% nos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. No entanto, acreditamos ser possível, ainda, ampliar o direito à entrada gratuita nos estádios e ginásios de futebol, visto ser este esporte uma das maiores paixões do povo brasileiro. Da mesma forma, ao permitir que os idosos acima de 60 anos tenham acesso gratuito a museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal, a presente proposição objetiva ampliar o acesso de idosos a eventos dessa natureza.

Segundo palavras da Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária do Governo do Mato Grosso do Sul, envelhecer é antes de tudo, sinal de respeito, de visão humanista, de reconhecimento dos próprios erros, de rompimento de barreiras. O tempo de vida não é o mais importante. Necessário é resgatar a dignidade, a qualidade de vida e o respeito ao nosso futuro, pois, inevitavelmente, haveremos de envelhecer.

Diante disso, é que solicitamos apoio dos senhores parlamentares, para as alterações que propomos na Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO V
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

(...)

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.